



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.530 - RS (2014/0196755-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NELCY MARIA KINDLEIN
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À ASSISTÊNCIA MÉDICA. ACÓRDÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEI 7.672/1982. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental.
2. Ainda que se afaste a incidência da Súmula 126/STJ, haja vista que a parte recorrente, de fato, interpôs o competente Recurso Extraordinário ao STF, para a análise dos dispositivos tidos por violados, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a Corte local dirimiu a controvérsia com respaldo em legislação local, qual seja, na Lei 7.672/82, do Estado do Rio Grande do Sul. Incide, na espécie, o disposto na Súmula 280/STF.
3. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.530 - RS (2014/0196755-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NELCY MARIA KINDLEIN
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão nestes termos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA A SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

1. Quanto à violação do art. 535 do CPC, não se conhece de recurso especial por ofensa ao citado dispositivo do Código de Ritos se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Em relação à compulsoriedade da contribuição para a saúde, a Corte estadual decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Ademais, olvidou-se a agravante de interpor o competente Recurso Extraordinário para a Suprema Corte, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Regimental não provido.

A parte embargante alega, em síntese, que o *decisum* incorreu em erro material ao fundamentar a negativa de seguimento do Recurso Especial com fulcro na Súmula 126/STJ, pois "conforme cópia da petição que ora junta, foi interposto o competente Recurso Extraordinário" (fl. 270, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação apresentada às fls. 288-290, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.530 - RS (2014/0196755-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.11.2014.

As razões da embargante merecem prosperar parcialmente.

Com efeito, no que se refere à compulsoriedade da contribuição para a saúde, verifico que, de fato, houve a interposição do competente Recurso Extraordinário para o STF, o que afasta a incidência da Súmula 126/STJ. Porém, para a análise dos dispositivos tidos por violados, embora a recorrente, nas razões do Recurso Especial suscite violação de legislação infraconstitucional, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a Corte local dirimiu a controvérsia com respaldo em legislação local, qual seja, na Lei 7.672/82, do Estado do Rio Grande do Sul.

Incide, na espécie, o disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.102/2007 REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, o fez com base na interpretação da Lei Complementar Estadual n. 1.012/07 e de preceitos e dispositivos da Constituição Federal.

3. Verifica-se a inviabilidade da revisão do acórdão recorrido pela via eleita quando a discussão envolve a interpretação de direito local, que encontra-se obstada de análise por força do óbice, *mutatis mutandis*, da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 561.152/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE SAÚDE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA Nº 280/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. O Tribunal de origem dirimiu a questão concernente à incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de saúde e o adicional de insalubridade amparando-se nas disposições da Lei Complementar Estadual nº 453/2008, o que afasta a possibilidade de revisão da matéria na via estreita do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 280/STF. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1460590/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeito infringente.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0196755-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.472.530 / RS

Números Origem: 10602658733 110602658733 1530608 1536917320138217000 2812917720138217000
70047913983 70054290648 70055566640 70056600455 979897920128217000

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELCY MARIA KINDLEIN
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NELCY MARIA KINDLEIN
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.